



C00777925.A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 192, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Acrescenta o §13º ao art. 37 e o inciso XVI ao artigo 93, ambos da Constituição Federal para determinar o quantitativo de 30 dias de férias anuais para todos os agentes públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-280/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescentado da seguinte redação:

“Art. 37

.....
§ 13º. É vedada a concessão e o gozo de férias individuais, anuais, em prazo superior a 30 dias, aos ocupantes de cargos, funções, empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e políticos.”

Art. 2º O Art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescentado da seguinte redação:

“Art. 93

.....
XVI – as férias anuais individuais dos magistrados serão de trinta dias e fracionáveis em até três períodos (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à constituição tem como objetivo alterar o art. 37 e o art. 93, ambos da Constituição Federal, limitando a concessão e o gozo de férias individuais, anuais, em prazo **NÃO** superior a 30 dias, aos ocupantes de cargos, funções, empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e políticos, garantindo-se, assim, a observância do Princípio da Igualdade, conforme determina o art. 5º da Constituição Federal.

Isso porque, a União regulamentou o direito a férias para os servidores públicos federais por meio da lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mais precisamente em seus artigos 75 e 76. De acordo com a referida norma, “*o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica*”.

Porém, os agentes públicos, principalmente aqueles regidos por regulamento próprio, infraconstitucional, dispuseram tratamento desequilibrado e desproporcional em comparação aos demais agentes públicos, concedendo férias de 60 (sessenta) dias, além das demais folgas que compõem o calendário oficial e recessos que também possuem direito.

Exemplificando, o Poder Judiciário e o Ministério Público, no uso de suas atribuições e competências legais, estabelece regramento específico sobre o tema aos seus membros, como por exemplo o disposto no art. 66 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e no artigo 220 da Lei Complementar 75/93 (Lei de Organização do Ministério Público).

De acordo com os dispositivos supracitados, “*os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais*” e “*os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos*”, respectivamente.

Desta feita, atualmente, segundo o ordenamento infraconstitucional, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário gozam de 60 dias de férias anuais, o que por si só já é desarrazoado quando comparado com os demais agentes públicos, em que pese argumentarem de que é legal por estsr taxativamente previsto em lei, mas que sob a argumentação do princípio da moralidade não se justifica. Pior, ainda, caso esse privilégio recaia também na concessão do pagamento de 1/3 do subsídio a cada 30 (trinta) dias de férias previsto, ou seja, percebam 2/3 de subsídio mensal por ano, em face dos 60 (sessenta) dias de férias previsto.

Em contrapartida, os demais agentes públicos, que também possuem funções também tão importantes quanto a jurisdicional e do Parquet, cada qual no âmbito de suas competências e atribuições funcionais, têm apenas 30 (trinta) dias de férias anuais e apenas uma remuneração de férias (1/3), o que causa evidente desproporcionalidade desarrazoada em relação à criação e manutenção de privilégios específicos dessa natureza.

Ademais, atrelado a esse privilégio, frisa-se injustificado, é notório que muitos sequer gozam esses 60 (sessenta) dias de férias anuais, visto que grande parte utiliza-se da brecha legal de “venderem” suas férias, o que lhes proporciona, ainda, um incremento em suas respectivas remunerações, sob a mácula denominada “indenização”, e sob o argumento de que o interesse público assim impõe.

Pise-se que a concessão do direito social às férias de maneira desigual entre agentes públicos fere o Princípio da Razoabilidade quando concede o dobro de férias para alguns em detrimento à maioria, e, por derradeiro, torna-se prejudicial também dentro da esfera dos Princípios da Economicidade, da Efetividade, da Eficiência e até mesmo ousa a dizer que o da Moralidade também é frontalmente atingido, tendo em vista que, é extremamente oneroso para o Estado a concessão de mais de 30 (trinta) dias férias por ano a qualquer agente público, inclusive aos agentes políticos, além da desvantagem estrutural em torno de déficit da participação destes no cômputo da produtividade jurisdicional.

Essas discrepâncias nos dias de hoje não devem ser mais admitidas, toleradas. Não deve haver distinção de agentes públicos em relação aos seus direitos sociais, uma vez que essa desigualdade não tem embasamento constitucional algum, do contrário, o que torna inaplicável tal distinção em meio ao ordenamento infraconstitucional, de maneira a concretizar privilégios e criando uma reserva seletiva de benefícios Estatais acobertados pelo manto da legalidade.

A critério de exemplificação vale a exposição sobre o gasto do Brasil em razão do financiamento da estrutura pública, mantida pelo trabalho dos seus agentes públicos, principalmente, no que concerne ao Poder Judiciário, tendo em vista que se gasta tanto com burocracia jurídica quanto com educação, pilar inerente à vivência digna do cidadão brasileiro.

O Poder Judiciário consome, em média, R\$ 1,2 bilhões em gastos que, originalmente, poderiam ser destinados às áreas consideradas mais prioritárias, sendo assim, desafogar a vertente financeira do País com a vedação da concessão de um período de férias

desproporcional diante da realidade do povo brasileiro torna-se necessário.

Acredita-se que o Brasil está passando por uma verdadeira mudança em sua cultura comportamental, por meio dos seus cidadãos, exigindo padrões de conduta da Administração Pública que até então eram despercebidas, não permitindo mais que determinados privilégios e concessões desarrazoados perdurem. Talvez está se vivendo em um tempo em que a moralidade é tão importante quanto a legalidade. Exemplificando, há a reforma da previdência, em voga desde o início de 2019.

A proposta de alteração na Carta Magna, de limitar a 30 (trinta) dias de férias todos os agentes públicos, volta a baila em um momento que o Supremo Tribunal Federal está prestes a julgar ação proposta pela Associação Nacional dos Advogados da União – Anauni, que pleiteia a equiparação de férias com magistrados e membros do MP.

Contudo, o atual Advogado-Geral da União, Dr. André Mendonça, em um vídeo publicado recentemente, de forma extremamente EQUILIBRADA, MORAL e RAZOÁVEL, assim se manifestou:

“Eu sou radicalmente contra a concessão de férias de 60 dias aos membros da AGU. O órgão, aliás, tem se manifestado no processo contrário a esse pleito. Esperamos que todas as carreiras possam ter apenas 30 dias de férias. É o que todos têm direito e é justo independentemente da carreira e do cargo”. (grifo nosso)

As palavras acima são dignas de aplausos, diante da sua coragem e lucidez, afinal vai de encontro aos “interesses” daqueles que integram a carreira que está sob sua direção e vai ao encontro a diversos princípios que devem nortear a conduta da Administração Pública e dos seus gestores, como da racionalidade, da proporcionalidade, da igualdade, da economicidade, da moralidade, da eficácia e da eficiência, não havendo qualquer justificativa que embase a permanência de direitos tão discrepantes entre os agentes públicos.

Diante do exposto, em razão da relevância do tema aqui colocado, encaminho a meus pares a presente proposta de Emenda à Constituição para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2019.

PAULA BELMONTE
Deputada Federal (Cidadania/DF)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0192/19

Autor da Proposição: PAULA BELMONTE E OUTROS

Data de Apresentação: 06/11/2019

Ementa: Acrescenta o §13º ao art. 37 e o inciso XVI ao artigo 93, ambos da Constituição Federal para determinar o quantitativo de 30 dias de férias anuais para todos os agentes públicos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	188
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	009
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
4	AFONSO FLORENCE	PT	BA
5	ALÊ SILVA	PSL	MG
6	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
7	ALEX MANENTE	CIDADANIA	SP
8	ALEX SANTANA	PDT	BA
9	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
11	ALEXIS FONTEYNÉ	NOVO	SP
12	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
13	ALTINEU CÔRTES	PL	RJ
14	ALUISIO MENDES	PSC	MA
15	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
16	ANDRÉ ABDON	PP	AP
17	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
18	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
19	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
21	ASSIS CARVALHO	PT	PI
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI
23	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ

24	BACELAR	PODE	BA
25	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
26	BETO FARO	PT	PA
27	BETO ROSADO	PP	RN
28	BIBO NUNES	PSL	RS
29	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
30	BOSCO COSTA	PL	SE
31	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
32	CACÁ LEÃO	PP	BA
33	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
34	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
35	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
36	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
37	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
38	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
40	CELSO MALDANER	MDB	SC
41	CELSO RUSSOMANNO	REPUBLICANOS	SP
42	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
43	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
44	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
45	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
46	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
47	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
48	DANIEL COELHO	CIDADANIA	PE
49	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
50	DARCI DE MATOS	PSD	SC
51	DENIS BEZERRA	PSB	CE
52	DIEGO GARCIA	PODE	PR
53	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
54	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
55	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
56	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
57	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
58	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
59	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
60	EDUARDO COSTA	PTB	PA
61	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
62	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
63	ENRICO MISASI	PV	SP
64	EROS BIONDINI	PROS	MG
65	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
66	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
67	FABIANO TOLENTINO	CIDADANIA	MG
68	FÁBIO FARIA	PSD	RN
69	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
70	FÁBIO TRAD	PSD	MS
71	FAUSTO PINATO	PP	SP
72	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA

73	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
74	FRANCISCO JR.	PSD	GC
75	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
76	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
77	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
78	GIOVANI CHERINI	PL	RS
79	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
80	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
81	HELDER SALOMÃO	PT	ES
82	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
83	HILDO ROCHA	MDB	MA
84	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
85	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
86	JOÃO DANIEL	PT	SE
87	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
88	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
89	JORGE SOLLA	PT	BA
90	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
91	JOSÉ RICARDO	PT	AM
92	JUAREZ COSTA	MDB	MT
93	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JUNIO AMARAL	PSL	MG
96	JÚNIOR MANO	PL	CE
97	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
98	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
99	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
100	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
101	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MG
102	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
103	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
104	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
105	LUIZ LIMA	PSL	RJ
106	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
107	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
108	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
109	MARA ROCHA	PSDB	AC
110	MARCELO NILO	PSB	BA
111	MARCELO RAMOS	PL	AM
112	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
113	MARCON	PT	RS
114	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
115	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
116	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
117	MARLON SANTOS	PDT	RS
118	MAURO LOPES	MDB	MG
119	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
120	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
121	NELSON PELLEGRINO	PT	BA

122	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
125	ODAIR CUNHA	PT	MG
126	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
127	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
128	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
129	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO BENGTSON	PTB	PA
132	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
133	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
134	PAULO GANIME	NOVO	RJ
135	PAULO GUEDES	PT	MG
136	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
137	PAULO RAMOS	PDT	RJ
138	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
139	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
140	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
141	PEDRO PAULO	DEM	RJ
142	PINHEIRINHO	PP	MG
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
145	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
146	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
147	RAUL HENRY	MDB	PE
148	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
149	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
150	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
151	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
152	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
153	RODRIGO COELHO	PSB	SC
154	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
155	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
156	ROMAN	PSD	PR
157	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
158	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
159	RUBENS OTONI	PT	GC
160	SANDERSON	PSL	RS
161	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
162	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
165	SIDNEY LEITE	PSD	AM
166	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
167	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
168	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
169	TADEU ALENCAR	PSB	PE
170	TIAGO DIMAS	SOLIDARIEDADE	TO

171	TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
172	TITO	AVANTE	BA
173	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
174	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
175	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
176	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
177	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
178	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
179	VERMELHO	PSD	PR
180	VICENTINHO	PT	SP
181	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
182	VINICIUS POIT	NOVO	SP
183	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
184	WELITON PRADO	PROS	MG
185	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
186	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
187	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
188	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de

carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

*(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006,
convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de*

3/7/2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997).

LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, coletivas ou individuais.

§ 1º Os membros dos tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os tribunais iniciarão e encerrão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos tribunais, gozarão de 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os presidentes e vice-presidentes dos tribunais;

II - os corregedores;

III - os juízes das turmas ou câmaras de férias.

§ 1º As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses.

§ 2º É vedado o afastamento do tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º As turmas ou câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do tribunal.

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção III Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de

um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO